



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171844/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ARIIVALDO  
EMERENCIANO DEMORI  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Indianópolis. Exercício 2012. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com multa.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 2047/13 (peça 23), pela irregularidade das contas pelos seguintes apontamentos:

a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento ao item d.i do Modelo 1-A da Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal;

b) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre - (Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2012 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro. A Entidade não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou no período de apuração imediatamente posterior, em 31/12/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - (A extrapolação é decorrente do reajuste concedido no exercício de 2010 em percentual acima do permitido, mas que continuou a ser pago nos exercícios subsequentes – R\$ 2.800,80 ao Sr. ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI/PREFEITO e R\$ 606,84 ao Sr. PEDRO MARTINS RUI/VICE-PREFEITO;

d) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde - (A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde);

e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - (O contador cadastrado junto a este Tribunal, Sr. Valdir de Moura Gonzales, não é ocupante de cargo efetivo);

f) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social- (verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo – diferença R\$ 154.349,67)

g) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial - (Não foi juntada ao processo de prestação de contas a Lei que instituiu a forma de amortização do déficit conforme demonstrado no cálculo atuarial);

Considerando as irregularidades descritas, a DCM entendeu necessária a aplicação de sanções ao Responsável, sendo que as multas originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º, multas em razão:

a) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (Multas LCE. 113/2005 art. 87, III, §4º.);

b) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre. (Multas Lei 10028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º);

c) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (Multas LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º);

d) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (Multas L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.( Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º);

f) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.( Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.);

g) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.( Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, § 2º);

Instado o interessado a se manifestar, através do Ofício nº 3634/13 – 3635/13 – 3636/13- DP (peças 26 a 28), que oportunizaram o contraditório e ampla defesa, o Interessado, através do protocolo nº 449869/13 (peça 29) e 489569/13 (peça 37), apresentou defesa e documentos diversos.

Através da Instrução nº 3464/13 (peça 53) a Diretoria de Contas Municipais analisou a documentação juntada e a argumentação do Prefeito e opinou por manter a irregularidade das contas, visto que, os documentos não sanaram as seguintes irregularidade:

a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento ao Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal;

O balanço patrimonial foi encaminhado, porém o mesmo foi considerado nulo, visto que o mesmo não continha as assinaturas dos responsáveis, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Contador.

b) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre.

Não ficou comprovada a redução das despesas. Portanto, permanece a irregularidade apontada na instrução nº 2047/13 (página nº 15, peça 23).

c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (A extrapolação é decorrente do reajuste concedido no exercício de 2010 em percentual acima do permitido, mas que continuou a ser pago nos exercícios subsequentes – R\$ 2.800,80 ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prefeito, e R\$ 606,84 ao Sr. Pedro Martins Rui/Vice-Prefeito. Não houve edição de Lei para instituir reajustes para o período de 2010 a dezembro de 2012.

d) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Nas páginas 01 a 03 da peça processual nº 51 verifica-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado pela entidade devidamente assinado e identificado pelos seus membros. No entanto, também, se verifica a falta de assinaturas dos representantes da Pastoral da Criança e da APAE-Escola de Ed. Esp. Criança Esperança. Portanto, em função da falta dessas assinaturas mencionadas, permanece a irregularidade apontada na instrução nº 2047/13 (página 27, peça 23).

e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (O contador cadastrado junto a este Tribunal, Sr. Valdir de Moura Gonzales, não é ocupante de cargo efetivo);

Em vista de que a entidade não adotou nenhuma medida concreta para sanar a anomalia apontada até a apresentação deste contraditório, considera-se mantida a irregularidade.

f) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo – diferença R\$ 154.349,67);

Diante das justificativas encaminhadas pelo responsável, além de consulta ao SIM-AM, demonstradas abaixo, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Indianópolis fez aportes no exercício de 2012 para a cobertura do déficit atuarial. No entanto, verifica-se que os valores recolhidos ficaram abaixo do devido, conforme reconhecido pela própria entidade (página 09, peça 52). Portanto, em função da diferença a repassar pela Prefeitura Municipal de Indianópolis ao Fundo de Previdência do Município no valor de R\$ 28.885,90 permanece a irregularidade apontada na instrução nº 2047/13 (página 29, peça 23).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13852/13 (peça 54), acompanha o entendimento da DCM, opinando pela desaprovação das contas e aplicação de multa aos responsáveis em face das restrições apontadas pela DCM.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Indianópolis, relativas ao exercício de 2012, haja vista, que conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, apresentou inúmeras irregularidades.

Do exposto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3464/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13852/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

## VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF 172.259.579-53, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal;
- b) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre.
- c) *Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;*
- d) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.
- e) *Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Aplico a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada um dos itens irregulares e, quanto à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, além da multa prevista art. 87, § 4º, aplico a multa proporcional ao dano, nos termos art. 89, § 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE, no percentual de 10%, a ser apurado pela Diretoria de Execuções (DEX).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, arquivo e comunicação do julgamento à Câmara de Vereadores.

É o voto.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Município de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF 172.259.579-53, em razão das seguintes irregularidades: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal; (ii) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; (iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; (vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um dos itens irregulares e, quanto à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, além da multa prevista art. 87, § 4º;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano, nos termos art. 89, § 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE, no percentual de 10%, a ser apurado pela Diretoria de Execuções (DEX);

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, arquivo e comunicação do julgamento à Câmara de Vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente